



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC 06.452/21

RELATÓRIO

Estes autos tratam da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Presidente, **Sr. Georgitom de Almeida Timóteo**.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório de fls. 203/211, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 788.027,88** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 786.737,97**, apresentando um superávit orçamentário de **R\$ 1.289,91**.
2. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,23%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **4,37%** da Receita Corrente Líquida do exercício de **2020**, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
4. A remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara atendeu às exigências constitucional e legal;
5. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras;

Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria constatou irregularidades (fls. 209), acerca das quais foi citado o ex-Presidente da Câmara de São José dos Cordeiros, **Sr. Georgitom de Almeida Timóteo**, que apresentou defesa (fls. 217/240), tendo a Auditoria analisado e concluído (fls. 247/249) pela necessidade de **intimação** dos demais Vereadores listados pela Auditoria às fls. 247, tendo em vista que somente fora citado o ex-Presidente da Câmara, antes nominado, com vista à apresentação de justificativas e/ou esclarecimentos acerca do excesso de remuneração apontado no exercício de 2020.

Citados, os **Srs. José Humberto de Queiroz, Adiel de Sá Costa, Paulo Almir Moraes, Marizete Helena de Sousa Montenegro, Niedson José Brito Siqueira, Eraldo Cezar Fernandes de Oliveira, José Galdino de Sales e Damião de Souza**, Vereadores do Município de São José dos Cordeiros, foi apresentada a defesa de fls. 276/299, que a Unidade Técnica analisou e concluiu (fls. 309/316) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

1. **Excesso de remuneração percebido pelos Vereadores municipais, sendo de R\$ 14.400,00 pelo Sr. Georgitom de Almeida Timóteo, ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, e de R\$ 7.200,00 por cada um dos demais Vereadores da Edilidade, pelas razões anteriormente expostas.**

A Auditoria (fls. 206/207) verificou, conforme consta do SAGRES *online*, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017 (Presidente – **R\$ 5.200,00** e Vereador – **R\$ 2.600,00**), em, respectivamente, **R\$ 1.200,00** e **R\$ 600,00**. Tal fato descumpre não só a norma Constitucional como também contradiz o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-006/2017 deste Sinédrio: “ (...) *deve ser observado valor compatível com os limites em janeiro de 2017 e este ser fixo durante todo o exercício, somente podendo ser alterado a partir de 2018 sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88*”. Restou evidente, portanto, que ocorreu majoração dos subsídios no Legislativo municipal, ao longo da legislatura, 2017/2020, indo de encontro à previsão contida no inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, bem como em sentido inverso ao que determinou a Resolução RPL-TC-006/2017, assim, deve o Gestor apresentar as devidas justificativas sob pena de devolução dos valores considerados excessivos, conforme registrado no quadro a seguir:

Agente Político	Valor Total (12 meses)
Vereador Presidente	14.400,00
Demais Vereadores	7.200,00

Obs: a relação nominal dos Vereadores encontra-se no Anexo II deste relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC 06.452/21

A defesa do **Sr. Georgitom de Almeida Timóteo** e demais vereadores alegou (fls. 217/218 e 276/277) que os mesmos receberam durante os anos de 2017, 2018 e 2019 dentro do limite estabelecido pela **Resolução nº 251/2016**, de 22 de agosto de 2016. Houve o aumento de remuneração, respectivamente de Vereador e Presidente da Câmara de R\$ 2.600,00 e R\$ 5.200,00 (2017) para R\$ 2.900,00 e R\$ 5.800,00 (2018 e 2019) e R\$ 3.200,00 e R\$ 6.400,00 (2020). Foi atendido o limite contido no art. 29, VI da CF/88 (20% sobre o subsídio anual dos parlamentares estaduais), bem como o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Foi cumprido o limite imposto pela LRF que é de 6% e o Poder Legislativo só atingiu 4,37%. As Prestações de Contas dos exercícios de 2018 e 2019 já foram analisadas e aprovadas por esse Tribunal de Contas, sem quaisquer apontamentos em relação à fixação dos subsídios dos parlamentares. As despesas com pessoal ficaram dentro do limite do art. 29-A da CF. Foram observados todos os limites impostos pelas legislações locais e federais.

5.1. Excesso de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 5.008,99.

A Unidade Técnica (fls. 208/209), com base nas informações do SAGRES, constatou despesas realizadas com combustíveis no período compreendido de 2017 a 2020, pela Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, conforme demonstrado a seguir:

EXERCÍCIO				VARIAÇÃO 2020 x 2019	
2017	2018	2019	2020	Em R\$	EM %
R\$ 10.562,07	R\$ 11.972,13	R\$ 12.706,01	R\$ 17.715,00	R\$ 5.008,99	39,42%

Fonte: SAGRES/Despesas empenhadas no Elemento de Despesa "30" e Subelementos próprios de Combustíveis.

Observou-se um aumento de despesas com combustíveis no valor de **R\$ 5.008,99**, correspondendo a **39,42%**, quando comparados os gastos do exercício de 2020 em relação aos realizados no exercício de 2019. Tal acréscimo de despesa não se justifica, em razão da decretação da pandemia do COVID-19, ocorrida em março de 2020, a qual, como ocorreu em grande parte dos órgãos da Administração Pública do País, reduziu de maneira considerável as atividades administrativas rotineiras do Poder Legislativo Municipal de São José dos Cordeiros. Neste contexto, deve o ex-gestor da Câmara Municipal apresentar justificativas/esclarecimentos sobre o fato detectado, sob pena de imputação do excesso no valor de **R\$ 5.008,99**.

O ex-Presidente do Legislativo Mirim argumentou que a Auditoria apontou um suposto excesso de despesa com combustíveis durante o exercício de 2020, considerando o período da pandemia, no qual supostamente as atividades teriam sido reduzidas. Tal apontamento não condiz com a realidade, pois durante o exercício de 2020 houve vários reajustes no valor do preço do combustível em todo o território nacional, como também não houve alteração nas atividades legislativas devido a pandemia. Todas as sessões continuaram presenciais com todas as medidas sanitárias e de prevenção tomadas.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, a ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira emitiu, em 10/02/2022, o Parecer nº 199/22 (fls. 319/324), no qual fez as seguintes considerações:

*"Esta Representante Ministerial entende que **não cabe, na presente hipótese, imputação de débito**, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei Municipal nº 251/2016. Assim, conclui-se que **os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou**, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequada, impondo-se **recomendação** à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor dos subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC 06.452/21

(...) com razão a Auditoria. Não parece razoável uma despesa com combustíveis, num período de 10 meses do ano, atingir 39,43% dos dispêndios do exercício anterior num momento em que todos os entes federativos (União, Estados e Municípios) realizaram suas atividades rotineiras, quase à totalidade, de forma remota, em razão da pandemia do Covid-19.

Em face do exposto, observa-se que ficou demonstrado nos autos um aumento não justificado de despesas com combustíveis por parte da Câmara Municipal no exercício de 2020, resultando num excesso de R\$ 5.088,99.

Outrossim, restou caracterizada a ineficiência na gestão dos combustíveis no âmbito do Poder Legislativo de São José dos Cordeiros, no exercício em causa. Tal eiva, adicionada à ausência de documentos que comprovam o efetivo controle de gastos com combustíveis representa desobediência aos princípios da transparência, da eficiência e do controle, bem assim a não observância da Resolução Normativa RN TC nº 05/2005, que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Por fim, a irregularidade em causa enseja a **imputação de débito** ao gestor, no valor correspondente ao excesso demonstrado, bem como **recomendação** à gestão da Câmara no sentido de manter um escorreito controle dos gastos com combustíveis”.

Ao final, o Parquet pugnou (fls. 323/324) pela:

1. **Irregularidade** das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, Senhor Georgitom de Almeida Timóteo, relativas ao exercício de 2020;
2. **Declaração de atendimento** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, referente ao sobredito exercício;
3. **Imputação de débito** ao Sr. Georgitom de Almeida Timóteo, no valor de **R\$ 5.088,99**, correspondente ao excesso de despesas com combustíveis no exercício de tela;
4. **Recomendação** à gestão da referida Câmara Municipal de São José dos Cordeiros, no sentido de:
 - 4.1. Conferir estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, destacando-se, *in casu*, o da motivação dos atos administrativos, da transparência e do controle;
 - 4.2. Adotar providências no sentido de tornar os procedimentos de controle de sistemas administrativos, notadamente o de combustíveis, mais eficientes e eficazes, com implementação de medidas gerenciais necessárias ao consumo equilibrado.

Data vênia o entendimento ministerial, mas o Relator entende que **não cabe a imputação de débito** relativa ao suposto excesso de gastos com combustíveis, no valor de **R\$ 5.088,99**, dada a baixa expressividade do montante em relação às transferências recebidas pela edilidade (0,65%), bem como à realidade local da Edilidade, ensejando apenas **recomendação**, a fim de que se atenda aos normativos emanados por esta Corte de Contas, bem como os princípios constitucionais da eficiência e economicidade que devem reger a Administração Pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC 06.452/21

VOTO

O Relator, com base nas conclusões da Auditoria e, em **dissonância** com o entendimento do *Parquet*, VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **São José dos Cordeiros/PB**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Georgitom de Almeida Timóteo**;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
3. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **São José dos Cordeiros/PB**, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto!



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC 06.452/21

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS/PB**

Exercício: **2020**

Gestor Responsável: **Georgitom de Almeida Timóteo (ex-Presidente)**

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2020 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS
CONTAS PRESTADAS – ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS
EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
- RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0632 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06.452/21, que tratam da Prestação de Contas Anual do ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS/PB, relativa ao exercício de 2020, ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São José dos Cordeiros/PB, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Georgitom de Almeida Timóteo;**
- 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;**
- 3. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de São José dos Cordeiros/PB, no sentido de evitar a repetição das falhas aqui apontadas, atendendo, com esmero, à legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões - Primeira Câmara/TCEPB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:58



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO